

**RESPOSTA A REQUERIMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO  
ENTRE O EDITAL E O ESCLARECIMENTO DO DIA 20/09/2018  
REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.**

A Comissão de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao requerimento de resolução de conflito referente ao Edital de Concorrência nº 001/2018, apresentado pela empresa **PNA DIGITAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.746.016/0001-07, com sede própria na Rua Brasília, 2.930, bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho (RO), conforme segue abaixo:

A requerente alega e requer que:

1. Na Resposta ao Esclarecimento 001, datado de hoje, Vossa Excelência responde o seguinte:

RESPOSTA: #Educação Básica + Cursos Técnicos

SESI 2019/1 - abril/2019 – agosto/2019 - Verba: R\$ 325.000,00

SENAI 2019/1 – abril/2019 – agosto/2019 - Verba: R\$ 325.000,00

SESI 2019/2 - setembro/2019 – fevereiro/2020 - Verba: R\$ 325.000,00

SENAI 2019/2 - setembro/2019 – fevereiro/2020 - Verba: R\$ 325.000,00

*\*Observa-se que esta informação é meramente a título de simulação, e não se sobrepõe as cláusulas do edital, em especial a cláusula 24 do termo de referência;*

2. Essa RESPOSTA 001, como se denota de sua simples leitura, estabelece prazos e valores a respeito de fatos e ocorrências relativas a SESI e SENAI (#Educação Básica + Cursos Técnicos), que se darão em intervalos de até 36 meses, sem datas definidas e específicas, entre abril de 2019 e fevereiro de 2020 - e são apenas a título de simulação de uma hipotética campanha publicitária que as licitantes terão que apresentar.

3. Há um grande conflito entre esse esclarecimento, e o item 6.1.1 do Edital, e item 8.1.1 do Anexo I. Porque, simplesmente, o Edital 001/2018/FIERO exige nesses itens que as licitantes apresentem uma CAMPANHA INSTITUCIONAL.

4. Ora, se Vossa Excelência requer no Edital uma CAMPANHA INSTITUCIONAL, por uma questão de técnica publicitária, e de bom senso e de simples coerência, deve estabelecer uma verba e um prazo compatíveis com a CAMPANHA INSTITUCIONAL e não com veiculação de Cursos Técnicos e Educação Básica, sem datas definidas, em um intervalo de 24 a 36 meses, pois a divulgação desses cursos não integra o comando do item 6.1.1 do Edital, e 8.1.1 do Anexo I.

5. O Regulamento de Licitações do SESI/SENAI estabelece que as regras para a elaboração das propostas técnicas precisam ser claras, para se garantir o princípio da igualdade e isonomia entre as licitantes. O ESCLARECIMENTO 001 estabeleceu um intervalo de prazo que vai de abril de 2019 a fevereiro de 2020, o que torna inviável a elaboração da simulação de mídia, e abstrai a objetividade do Edital.

6. Assim, requeremos desde já que Vossa Excelência, que se digne em resolver esse conflito entre a RESPOSTA 001, emitida na data de hoje, pois se contrapõe aos itens 6.1.1, do Edital, e 8.1.1, do Anexo I. Pois, se é exigido das agências um esforço publicitário, para criar uma CAMPANHA INSTITUCIONAL, a verba e o prazo, precisam se referir e se relacionar a esse dispositivo do Edital, pois é a partir dele que a comissão julgadora avaliará as licitantes.

*Na ausência dessa informação, as licitantes poderiam sugerir seus próprios valores e prazos, já que o Edital era omissivo. Porém, isso vem à tona agora, intempestivamente, pois se resolveu- prorrogar a abertura, sem a menor necessidade jurídica ou técnica para isso, por uma simples mudança em duas ou três palavras que em absolutamente nada afetavam o prazo para a elaboração das propostas. Algo que deixa espaço para passível questionamento.*

#### **DO PEDIDO**

*7. Pelas razões aqui apresentadas, invocando os princípios da igualdade, da objetividade, do ato vinculado e da moralidade, e outras correlatas e pertinentes ao tema, a agência PNA PUBLICIDADE requer, respeitosamente, à Vossa Excelência, que se digne em resolver o conflito existente entre a RESPOSTA 001, de 20/09/18, com o item 6.1.1 do Edital e 81.1., do Anexo I, para estabelecer um valor e um prazo para simulação de mídia, compatíveis com o que determina o Edital, referindo-se exclusivamente a uma CAMPANHA INSTITUCIONAL, e não a cursos e outros eventos factuais que ocorrerão sem datas definidas, num intervalo de tempo entre próximos 24 ou 36 meses - e estão completamente divorciados do objeto da Proposta Técnica.*

*Requer, ainda, que Vossa Excelência não prorrogue mais o prazo para a abertura dos envelopes tendo em vista que o pedido para esclarecer o conflito sobre a simulação de mídia não interfere na apresentação das propostas, pois essas já estavam prontas para serem apresentadas na data original de abertura, dia 17/09/18, segunda-feira passada. Qualquer nova prorrogação sem fundamentos técnicos e jurídicos podem ensejar dúvidas sobre a lisura do procedimento licitatório.*

*Requer, também, que Vossa Excelência aceite todo tipo de prova admitida no Direito, sejam elas periciais, documentais, testemunhais, entre outras.*

Pois bem,

Inicialmente cabe esclarecer que existem princípios norteadores do Direito, dentre eles o da legalidade, razoabilidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que devem ser obedecidos no decorrer do processo licitatório, sendo inadmitidos critérios que frustrem o seu caráter competitivo.

Compulsando os autos e analisando a matéria, entende-se que ocorreu um desvio de entendimento na resposta ao ESCLARECIMENTO N. 001, publicado no dia 20/09/2018. Observa-se que a resposta informou, nada mais, que o valor estimado para contratação conforme já disposto no item 24 do termo de referência, direcionando-o para o viés #Educação Básica + Cursos Técnicos.

Sendo assim, entende-se que a informação realmente foi desconhecida aos itens 6.1.1 do edital e 8.1.1 do termo de referência, pois o que se pede desde o início é a apresentação de uma CAMPANHA INSTITUCIONAL.

Diante disso, enfatiza-se o que dispõe os subitens 6.1.1.1 do edital e 8.1.1.1 do termo de referência: *“A campanha institucional deverá fazer o resgate da história do **Sistema FIERO (FIERO/SESI/SENAI/IEL)**, ao mesmo tempo em que projetará o caminho a ser seguido por essas quatro casas nos próximos cinco anos, inserindo esse percurso dentro do momento socioeconômico que o Estado de Rondônia vive”*. Trata-se do objetivo da campanha a ser apresentada pelas interessadas, a fim de que possa ser avaliada sob os critérios definidos nos anexos III e IV do termo de referência do edital.

Diante ao exposto, retifica-se a resposta ao ESCLARECIMENTO N. 001, publicada em 20/09/2018, que passa a valer nos termos seguintes:



**UNINDO FORÇAS, CONSTRUINDO NOVOS CAMINHOS**

**“Conforme exposto no edital de licitação concorrência nº 001/2018, a participação das empresas interessadas devem apresentar proposta técnica conforme disposto no item 6 do referido edital”.**

Quanto ao requerimento de que não haja prorrogação da abertura do certame, esta CPL entende que, neste caso, a dilatação do referido prazo não se faz necessária, pois não alterou a formulação das propostas e tampouco impactou nos documentos que serão apresentados para habilitação.

Sendo assim, sanado o ponto central do documento apresentado pela requerente, esta comissão de licitações tem o dever de se posicionar quanto a alegação da empresa PNA Publicidade LTDA de que:

*(...) isso vem à tona agora, intempestivamente, pois se resolveu prorrogar a abertura, sem a menor necessidade jurídica ou técnica para isso, por uma simples mudança em duas ou três palavras que em absolutamente nada afetavam o prazo para a elaboração das propostas. Algo que deixa espaço para passível questionamento.*

Pois bem, quanto a alegação acima, ressaltamos que o ESCLARECIMENTO N. 001, objeto de contestação da requerente, foi apresentado **tempestivamente** a esta CPL, pois foi entregue via e-mail no dia 19/09/2018. Portanto, enfatizamos que o mesmo não provocou a prorrogação da abertura da presente licitação, ora marcada para a próxima segunda-feira, 24/09/2018, fato pelo qual não vislumbramos embasamento para tal afirmativa da requerente.

Ademais, cabe salientar que toda e qualquer decisão adotada por esta Comissão de Licitações possui a legalidade e o embasamento técnico necessários à sua adoção nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, uma vez que se busca a prática constante dos princípios norteadores do Direito e das Licitações.

Sendo o que se apresenta, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.

**Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto**  
Presidente da CPL  
SISTEMA FIERO – SESI/SENAI/IEL

**Maria Lucia da Silva Oliveira**  
Membro da CPL

**Simone dos Santos Rocha**  
Membro da CPL